



Armação dos Búzios, 25 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 2354/2019

Impetrante: Talimaq Construtora Ltda

CNPJ/MF nº 07.319.674/0001-00

Sumário: Impugnação de Edital

Referente à Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de bota-fora dos resíduos sólidos.

Processo administrativo nº 513/2019.

Relatório

Preliminarmente, é a Impugnação do Edital tempestiva, uma vez que a o certame terá sua realização em 01/03/2019 às 15h00, apresentando-se no prazo legal para a apresentação da Impugnação de 02 (dois) dias úteis conforme dispõe o Artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8666/93.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



A impetrante manifestou intenção de impugnação do Edital licitatório na modalidade Concorrência Pública sob o nº 003/2019, decorrente do processo administrativo nº 513/2019 referente à Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de bota-fora dos resíduos sólidos, mediante as alegações apresentadas no Processo Administrativo nº: 2354/2019 protocolado no dia 19/02/2019.

DOS QUESTIONAMENTOS

1. Que adie Certame para fazer as devidas correções no edital;

R: Mediante o exposto, o certame não será adiado.

2. Que inclua no edital ART do Profissional que elaborou O Projeto Básico, planilha e memória de calculo bem como o comprovante de recolhimento pago e que o mesmo assine as planilhas e projeto básico;

R: O Projeto Básico e a Memória de Cálculo foram devidamente assinados pelos responsáveis deste Órgão. Para este tipo de serviço, quando na elaboração do Projeto Básico é dispensável a apresentação da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

3. Que exclua do edital o item 12.1.2.8 - "visita Técnica" com horário e data marcada, bem como seus critérios próprios, pois estão desprovidos de amparo legal no Diploma Legal de Licitações e precisa urgentemente ser banidas do edital, pois fere de morte o princípio da competitividade;

A adoção do critério da Visita Técnica, item 12.1.2.8, do edital, conforme dispõe o artigo 30, II da Lei Federal nº 8.666/1993, não foi imposto para restringir o acesso de empresas participarem do processo licitatório, mas sim, ajudar a empresa licitante conhecer a logística do município, bem como as ruas, avenidas e logradouros, em suas extensões e acessos, auxiliando



na formulação da proposta para a participação no processo, esclarecendo ainda as dúvidas apresentadas no item 2 desta Impugnação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

Quanto ao agendamento, a Prefeitura, disponibiliza às empresas licitantes, um responsável para o acompanhamento, mostrando as ruas dos bairros do município a fim de que entenda a logística do município. O agendamento, dá-se pelo fato de, tanto as empresas licitantes quanto a Prefeitura, se programarem quanto a Visita Técnica, onde são realizados agendamentos por qualquer representante em horários distintos para as concorrentes. A realização da Visita Técnica poderá ser realizada por qualquer representante devidamente e autorizado e credenciado para este fim, conforme dispõe do item 12.1.2.8 do instrumento convocatório.

"12.1.2.8. As empresas licitantes deverão realizar a Visita Técnica. A Visita Técnica tem por objetivo o conhecimento das condições dos serviços e deverá ser realizada até o último dia útil anterior a data de realização do certame e deverá ser realizada junto ao responsável da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, devendo a mesma ser agendada previamente através do telefone 22 2623-6566 22 99938-5848 / 99981-3031. O atestado de Visita Técnica será fornecido pela PMAB, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. As concorrentes deverão realizar a Visita Técnica em horários distintos, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Poderão realizar a Visita Técnica, o responsável da empresa e/ou preposto devidamente credenciados. Caso o responsável técnico a realizar a Visita Técnica seja sócio da empresa, este deverá apresentar no momento da Visita Técnica a cópia do contrato social e a cópia da carteira de identificação

(2)



devidamente autenticadas. Caso o responsável técnico a realizar a Visita Técnica não seja sócio da empresa, deverá a empresa licitante credenciar devidamente este responsável, que deverá apresentar no momento da Visita Técnica a procuração devidamente assinada pelo sócio administrador da empresa o credenciamento devidamente assinado pelo sócio administrador, junto com a cópia do contrato social e junto com a cópia da carteira de identificação do sócio administrador que emitiu a procuração e/ou o credenciamento e a cópia da carteira de identificação do responsável técnico (credenciado)"

Em atendimento ao determinado na Súmula nº 39 TCE/SP: "Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para a realização da Visita Técnica", a Visita Técnica é agendada em dias e horários diferentes para as empresas licitantes, respeitando o prazo entre a publicação do edital e a entrega das propostas.

Ainda, esclarece-se que o agendamento da Visita Técnica é realizado de acordo com a disponibilidade das empresas licitantes.

Ainda o TCE se manifesta conforme abaixo:

"Sobre o tema, importante destacar as diretrizes traçadas pelo E. Plenário em sessão de 09-11-2011, no TC-30775/026/11, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Robson Marinho, in verbis:

"Quanto às objeções concernentes à visita técnica, lembro que a matéria recebeu novos contornos pelo Plenário, mitigando a necessidade de que se ofertasse todo o tempo de disponibilidade do edital para a realização do evento, ao mesmo tempo em que impõe a sua fixação lastreada no princípio da razoabilidade, caso a caso, proporcionando que os interessados elaborem de forma segura suas propostas sem prejudicar o bom andamento da máquina administrativa, como constou dos autos do TC-333/009/11 (sessão de 6/4/2011, sob a minha relatoria).



Por mostrar-se oportuno, permito-me trazer trecho de interesse do voto que proferi naquela oportunidade, como segue:

'Por fim, peço à compreensão dos Senhores Conselheiros para me estender ainda um pouco mais acerca da questão atinente à visita técnica.

Digo isto porque, neste aspecto, recorro que o mesmo desfecho colocado para a caução - disponibilidade de todo o prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e abertura das propostas para a realização do evento -, vinha sendo, historicamente, destinado também à vistoria, em caráter predominante por este Plenário.

No entanto, o tema vem, atualmente, merecendo amplas discussões no âmbito desta Casa, sinalizando a necessidade de se mitigar esta exigência, sobretudo porque há situações em que o implemento de tal imposição acaba por acarretar um ônus excessivo à Administração - quer de ordem logística, quer de ordem pessoal, dentre outros.

Como exemplo destes percalços pode-se citar a disponibilização de um contingente de servidores para a realização e o acompanhamento da vistoria - os quais nem sempre o Órgão licitante possui - , circunstâncias que evidenciam, em última análise, um prejuízo à Administração e ao próprio interesse público envolvido.

Sob este prisma se, de um lado, o prazo extensivo demais pode implicar prejuízo ao ente público, a fixação de data única para visita pode acarretar uma indesejável limitação à participação de licitantes, devendo ser coibida, restringindo-se tão somente a situações excepcionabilíssimas e justificáveis.

(...)

Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard



Camargo Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido nos autos do TC-018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica:

- a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;

- as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas;

- só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração; e

- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto. Obviamente, friso que estas são diretrizes gerais, devendo cada caso ser apreciado individualmente, de acordo com suas peculiaridades'." (gn) "

4. Que exija que as empresas possuam em seu quadro técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho para atender as exigências da NR 35;

R: Toda empresa sabe de suas obrigações quanto ao atendimento às Normas de Segurança do Trabalho e da Saúde - que são determinadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego -, de seus funcionários, visto que as regulamentações são obrigatórias a todas as empresas que aplicam a Consolidação das Leis de Trabalho. Qualquer empresa



que executa um determinado tipo de serviço, detém do conhecimento da obrigação quanto à disponibilização dos equipamentos de proteção necessários para execução dos serviços, e do técnico responsável pela área.

O item 12.2.16. do edital exorta sobre a responsabilidade das empresas licitantes quanto aos acidentes de trabalho, visto que as empresas são obrigadas a disponibilizar a seus funcionários todo o Equipamento de Proteção Individual necessários a execução dos serviços:

"10.2.16 - Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de caso fortuito ou de força maior, por qualquer causa de destruição, danificação, defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens do contratante, de seus funcionários ou de terceiros, ainda que ocorridos na via pública junto à execução dos serviços;"

Ainda assim, para que não restem dúvidas, o item 12.1.2.6. do edital, solicita que as empresas licitantes declarem a disponibilização de pessoal técnico necessário para a execução dos serviços:

"12.1.2.6 Declaração formal de disponibilidade para o cumprimento do objeto devidamente assinada pelo representante legal da empresa.

- a) Máquinas,*
- b) equipamentos e pessoal técnico especializado, indispensáveis à execução do objeto da licitação em todas as suas fases."*

Ressalta-se que o percentual dos custos com o EPI está disposto na composição do custo da Tabela SCO Rio.

Caso as disposições do Ministério do Trabalho e Emprego não sejam cumpridas por qualquer empresa, estas estão sujeitas às aplicações das penalidades previstas nas legislações, observando que para este serviço em questão não é aplicada a NR° 35 que refere-se para trabalho em altura.



5. Que o edital apresente no seu Projeto Básico e na memória de cálculo detalhamentos com nomes, comprimentos, larguras e local (bairros e ou localidades) de todos os logradouros públicos onde serão executados os serviços objeto deste certame;

R: Conforme mencionado na manifestação da Secretaria Gestora anexa a esta:

" . LOCAIS A SEREM ATENDIDOS

Conforme o item 8 do Projeto Básico, compreendem uma relação dos bairros listados a serem atendidos. Para o conhecimento do local, toda a empresa licitante, através da Visita Técnica, circula pelos bairros, verificando as ruas, tendo o conhecimento de sua logística, a identificar os serviços a serem executados, tais como varrição em superfícies pavimentadas e ensaibradas manual e mecanizada, pintura de meio-fio, capina, limpezas de caixa-ralo, roçada manual e mecânica, retirada de todo o material proveniente dos serviços realizados. Nas visitas as praias, observando e conhecendo seus acessos para o entendimento da logística e traçar planos de execução para a realização dos serviços, como retirada de materiais plásticos, papéis, vidros entre outros e ambos armazenados em sacos e dispensados em carrocerias dos tratores e o uso de limpadoras de praias rebocadas por tratores. A Visita Técnica, serve como referência para o conhecimento dos locais, tirando todas as dúvidas referente ao objeto, sem restrição a qualquer empresa. A prefeitura disponibiliza dia e hora para que a Visita Técnica seja realizada, acompanhada de um responsável da SESEP."

6. Que Justifique a exigência do item 18 - Garantia de Proposta antecipadamente;

7. A doutra Presidente da CPL tem Conhecimento que os técnicos do TCE-RJ já emitiu parecer determinando que a exigência de garantia de proposta é ilegal e frustra a caráter competitivo do certame?



8. Quais são os objetivos e critérios legais da Doutra Presidente da CPL para exigir garantia de proposta antes da fase de habilitação?

Resposta aos itens 6,7 e 8: A garantia de proposta é solicitada com base no disposto no artigo 31, III da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

A garantia deverá ser realizada antes da data de apresentação dos envelopes nas situações previstas no item 18. do edital, por orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, haja vista que não há possibilidades destas situações previstas serem realizadas no envelope de habilitação:

"18 GARANTIA DE PROPOSTA

18.1 Comprovação da prestação da garantia da proposta, conforme o art. 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) do orçamento oficial, nas modalidades dispostas no artigo 56 §1º da Lei Federal nº 8666/93, com prazo de validade igual ou superior a 90 (noventa) dias a contar da data limite para entrega dos envelopes de habilitação e de proposta.

18.2 Caso a licitante opte pela modalidade disposta no inciso I do artigo 56 §1º da Lei Federal nº 8666/93 quanto à caução em dinheiro, deverá a licitante realizar o recolhimento da quantia junto ao Departamento do Tesouro da Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios, até o 2º (segundo) dia útil anterior à data do procedimento licitatório, através de Processo Administrativo que deverá ser protocolado no Setor de Protocolo, localizado à Estrada da Usina Velha, 600 - Centro - Armação dos Búzios. O Protocolo resultante da abertura do Processo Administrativo, conforme disposto, deverá ser apresentado no Envelope de Habilitação, juntamente com uma Declaração informando o valor que foi realizada a garantia e identificando o procedimento licitatório, a fim de comprovar o atendimento ao item.

②



Caso a licitante opte pelas modalidades permitidas nos incisos II e III do § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, deverá esta ser apresentada no envelope de Habilitação.

18.4 O prazo para devolução da Garantia de Proposta às licitantes não vencedoras será de 90 (noventa) dias, coincidindo com o prazo de validade da garantia."

9. Que insira na planilha os serviços de LICENÇA AMBIENTAL, para que assim as licitantes apresentem seus custos;

15. Que disponibilize no edital cópia da Licença ambiental prévia do objeto licitado e ou apresenta justificativas legais para se exigir da licitante responsabilidade da mesma posterior a abertura dos envelopes do objeto deste certame;

16. Que a Doutra Presidente da CPL informe a todos os licitantes qual o item da planilha de serviços está previsto os serviços de Licenças Ambientais;

Resposta aos itens 9, 15 e 16: Conforme mencionado na manifestação da Secretaria Gestora anexa a esta:

" . PERMISSÕES E LICENÇAS

Conforme o item 9 do Projeto Básico," A contratada deverá providenciar as licenças e permissões exigidas por imposição de Leis, que sejam necessárias devendo estimar estas despesas e incluí-las nos preços que oferecem em sua proposta comercial". Portanto, toda empresa, futura contratada, deverá apresentar em suas propostas, todas as Licenças e Permissões, Atestado de Capacidade Técnica, que a habilitem para a execução de todos os serviços elencados no Projeto Básico, é obrigatoriedade apresentar comprovação de que a empresa, futura contratada apresentando a Certidão de Acervo Técnico - CAT, já executou os serviços elencados neste Projeto Básico.

As empresas são responsáveis por toda documentação que as mesmas necessitam. Estes custos já são os custos administrativos de qualquer empresa."



Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro se manifestou através do processo nº 200.596-4/18:

"A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela empresa vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entrega-la no momento oportuno". (g.n.)

10. Que a Doutra Presidente da CPL, apresente justificativa técnica e o amparo legal com a indicação da Lei que serve de base e técnica para exigir as seguintes parcelas de relevâncias técnicas: varredura de folhas, vassouras Mecânica, Triturador de Galho, Limpadora e saneadora;

11. Que a Doutra Presidente da CPL, tem ciência que as 4 (quatro) parcelas de relevâncias técnicas exigidas no edital (varredura de folhas, vassouras Mecânica, Triturador de Galho, Limpadora e saneadora) estão restringindo o caráter competitivo do certame por não atender os 02 (dois) critérios amparados por lei: Relevância Técnica e Valor Significativo?

12. Quais foram os critérios técnicos da Doutra Presidente da CPL para inserir equipamentos como parcelas de relevância técnica?

13. Que a Doutra Presidente da CPL, tem ciência que inserir no edital de licitação critérios próprio (varredura de folhas, vassouras Mecânica, Triturador de Galho, Limpadora e saneadora) é crime?

14. Que exclua do edital as parcelas de relevâncias técnicas varredura de folhas, vassouras Mecânica, Triturador de Galho, Limpadora e saneadora) por não possuir amparo Legal no diploma das licitações e além de impedir o caráter competitivo do certame;

Resposta aos itens: 10, 11, 12, 13 e 14:

A licitação se rege pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento



nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), e pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Destaca-se que o pleito defendido pelo representante trata da "CAPACIDADE TÉCNICO- OPERACIONAL E PROFISSIONAL", que envolve a comprovação do poder operacional da empresa licitante, vista como, a atividade pertinente e compatível em características necessárias ao atendimento do interesse público veiculado através do certame.

Contudo, a comprovação do poder logístico, gerencial e operacional pode ser extraída por meio de outros documentos exigidos para a habilitação das pretensas licitantes no processo licitatório em questão.

Marçal Justen Filho, atento a problemática atinente ao art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, adverte:

"Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível a lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturam a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto"

E continua o autor:

"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão



ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa."

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações exigências **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em finalização, atenta-se sempre para que as exigências de qualificação técnica do certame, conforme posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de***



que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Sendo assim, mediante o exposto, o item não será alterado ou excluído.

17. Que apresente no projeto básico e memória de cálculo que deu origem às quantidades planilha das de cada item, bem como seus percentuais de produtividade se houver para cada item;

R: Conforme mencionado na manifestação da Secretaria Gestora anexa a esta:

". DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

O presente objeto do Projeto Básico, tem como base em sua Memória de Cálculo a estimativa dos serviços realizados na execução do projeto anterior, verificando-se o atendimento as atuais necessidades do Município. (...)

Toda memória de cálculo foi realizada com base na medição dos serviços realizados anteriormente. A determinação da Visita Técnica conforme exposto acima, visa ainda, auxiliar nas informações ora questionadas, visto que, o serviço será executado em todo o município de Armação dos Búzios.

(...)

. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DAS PRAIAS

A metodologia de execução dos serviços de limpeza das praias, é seguida pelo projeto anterior, onde o quantitativo de sacos plásticos necessários para o armazenamento de todo o lixo recolhido pela empresa, fica a critério quanto ao seu armazenamento, pois consta em planilha de orçamento de custo de serviços, trator com



reboque para caçamba para o recolhimento dos resíduos.

Toda memória de cálculo foi realizada com base na medição dos serviços realizados anteriormente. A determinação da Visita Técnica, visa ainda, auxiliar nas informações ora questionadas, visto que, o serviço engloba todo o município de Armação dos Búzios.

18. Que reabra novo prazo para apresentação de propostas do certame após as devidas correções no edital;

19. Que republique e informe a todos os licitantes a nossa impugnação;

Resposta os itens 18 e 19: Conforme toda a manifestação deste Órgão, não serão realizadas alterações no edital.

Com relação aos questionamentos apresentados, a Secretaria de Serviços Públicos se manifestou conforme folhas carreadas aos autos e a este posicionamento da Comissão, corroborando com a manifestação apresentada.

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Impugnação Administrativa, tempestivamente, desta intenção para análise e julgamento.

Importante destacar que esta justificativa não vincula à decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a Decisão.

Face ao exposto, após análise da impugnação, é a Decisão da Comissão de Permanente de Licitação NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR a impugnação ora apresentada, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

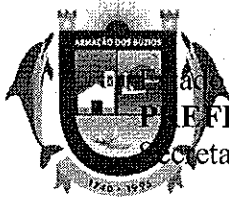


Informo que o certame permanece com sua data de realização em
01/03/2019 às 15h00.

Sem mais,


Graciele Alves Ramalho

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

87
Jef

MEMORANDO Nº:024 / 2.019

Armação dos Búzios, 20 de Fevereiro de 2019.

PARA:Concorrência Pública

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:2354/2019, 2356/2019

ORIGEM:Secretaria Municipal de Serviços Públicos

NATUREZA:Concorrência 001/2019 do Processo Administrativo 513/2019

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana que compreende as atividades de limpezas de praias, ruas, vielas, avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica, transferência e transporte até o destino de bota-fora dos resíduos sólidos.

REFERÊNCIA:Impugnação do Ato Convocatório.

Em resposta ao processo de pedido de impugnação, vimos justificar os itens em questão:

. VISITA TÉCNICA

A adoção do critério da Visita Técnica, item 12.1.2.8, do edital, conforme dispõe o artigo 30, II da Lei Federal nº 8.666/1993, não foi imposto para restringir o acesso de empresas participarem do processo licitatório, mas sim, ajudar a empresa licitante conhecer a logística do município, bem como as ruas, avenidas e logradouros, em suas extensões e acessos, auxiliando na formulação da proposta para a participação no processo, esclarecendo ainda as dúvidas apresentadas no item 2 desta Impugnação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

Quanto ao agendamento, a Prefeitura, disponibiliza às empresas licitantes, um responsável para o acompanhamento, mostrando as ruas dos bairros do município a fim de que entenda a logística do município. O agendamento, dá-se pelo fato de, tanto as empresas licitantes quanto a Prefeitura, se programarem quanto a Visita Técnica, onde são realizados agendamentos por qualquer representante em horários distintos para as concorrentes. A realização da Visita Técnica poderá ser realizada por qualquer representante devidamente e autorizado e credenciado para este fim, conforme dispõe do item 12.1.2.8 do instrumento convocatório.

"12.1.2.8. As empresas licitantes deverão realizar a Visita Técnica. A Visita Técnica tem por objetivo o conhecimento da condições dos serviços e deverá ser realizada até o último dia útil anterior a data de realização do certame e deverá ser realizada junto ao responsável da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, devendo a mesma ser agendada previamente através do telefone 22 2623-6566 22 99938-5848 / 99981-3031. O atestado de Visita Técnica será fornecido pela PMAB, através da Secretaria

Jef
P



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

88
Jul

Municipal de Serviços Públicos. As concorrentes deverão realizar a Visita Técnica em horários distintos, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Poderão realizar a Visita Técnica, o responsável da empresa e/ou preposto devidamente credenciados. Caso o responsável técnico a realizar a Visita Técnica seja sócio da empresa, este deverá apresentar no momento da Visita Técnica a cópia do contrato social e a cópia da carteira de identificação devidamente autenticadas. Caso o responsável técnico a realizar a Visita Técnica não seja sócio da empresa, deverá a empresa licitante credenciar devidamente este responsável, que deverá apresentar no momento da Visita Técnica a procuração devidamente assinada pelo sócio administrador da empresa o credenciamento devidamente assinado pelo sócio administrador, junto com a cópia do contrato social e junto com a cópia da carteira de identificação do sócio administrador que emitiu a procuração e/ou o credenciamento e a cópia da carteira de identificação do responsável técnico (credenciado)''

Em atendimento ao determinado na Súmula nº 39 TCE/SP: "Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para a realização da Visita Técnica", a Visita Técnica é agendada em dias e horários diferentes para as empresas licitantes, respeitando o prazo entre a publicação do edital e a entrega das propostas.

Ainda, esclarece-se que o agendamento da Visita Técnica é realizado de acordo com a disponibilidade das empresas licitantes.

Ainda o TCE se manifesta conforme abaixo:

"Sobre o tema, importante destacar as diretrizes traçadas pelo E. Plenário em sessão de 09-11-2011, no TC-30775/026/11, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Robson Marinho, in verbis:

"Quanto às objeções concernentes à visita técnica, lembro que a matéria recebeu novos contornos pelo Plenário, mitigando a necessidade de que se ofertasse todo o tempo de disponibilidade do edital para a realização do evento, ao mesmo tempo em que impõe a sua fixação lastreada no princípio da razoabilidade, caso a caso, proporcionando que os interessados elaborem de forma segura suas propostas sem prejudicar o bom andamento da máquina administrativa, como constou dos autos do TC-333/009/11 (sessão de 6/4/2011, sob a minha relatoria).

Por mostrar-se oportuno, permito-me trazer trecho de interesse do voto que proferi naquela oportunidade, como segue:

'Por fim, peço a compreensão dos Senhores Conselheiros para me estender ainda um pouco mais acerca da questão atinente à visita técnica.

Digo isto porque, neste aspecto, recorro que o mesmo desfecho colocado para a caução – disponibilidade de todo o prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e abertura das propostas para a realização do evento -, vinha sendo, historicamente, destinado também à vistoria, em caráter predominante por este Plenário.



Armação do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

89
Jul

No entanto, o tema vem, atualmente, merecendo amplas discussões no âmbito desta Casa, sinalizando a necessidade de se mitigar esta exigência, sobretudo porque há situações em que o implemento de tal imposição acaba por acarretar um ônus excessivo à Administração - quer de ordem logística, quer de ordem pessoal, dentre outros.

Como exemplo destes percalços pode-se citar a disponibilização de um contingente de servidores para a realização e o acompanhamento da vistoria - os quais nem sempre o Órgão licitante possui -, circunstâncias que evidenciariam, em última análise, um prejuízo à Administração e ao próprio interesse público envolvido.

Sob este prisma se, de um lado, o prazo extensivo demais pode implicar prejuízo ao ente público, a fixação de data única para visita pode acarretar uma indesejável limitação à participação de licitantes, devendo ser coibida, restringindo-se tão somente a situações excepcionalíssimas e justificáveis.

(...)

Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido nos autos do TC-018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica:

- a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;

- as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas;

- só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração; e

- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto. Obviamente, friso que estas são diretrizes gerais, devendo cada caso ser apreciado individualmente, de acordo com suas peculiaridades! "(gn)"

Jul



do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

90
Jul

. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme item 18 do Projeto Básico:

“18.1 – Será exigida a apresentação da garantia para a execução do objeto, com base no artigo 31 inciso III da Lei federal nº 8.666/1993

18.2 – Cabe a licitante apresentar a garantia de proposta no valor de 1% (um por cento), do valor estimado, para a garantia do mesmo

18.3 – A licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias, após a convocação. Para prestar a caução no valor de 5% (cinco por cento) do valor vencedor nas modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993 e para ser lavrado em conformidade com a Minuta do Contrato”.

. LOCAIS A SEREM ATENDIDOS

Conforme o item 8 do Projeto Básico, compreendem uma relação dos bairros listados a serem atendidos. Para o conhecimento do local, toda a empresa licitante, através da Visita Técnica, circula pelos bairros, verificando as ruas, tendo o conhecimento de sua logística, a identificar os serviços a serem executados, tais como varrição em superfícies pavimentadas e ensaibradas manual e mecanizada, pintura de meio-fio, capina, limpezas de caixa-ralo, roçada manual e mecânica, retirada de todo o material proveniente dos serviços realizados. Nas visitas as praias, observando e conhecendo seus acessos para o entendimento da logística e traçar planos de execução para a realização dos serviços, como retirada de materiais plásticos, papéis, vidros entre outros e ambos armazenados em sacos e dispensados em carrocerias dos tratores e o uso de limpadoras de praias rebocadas por tratores. A Visita Técnica, serve como referência para o conhecimento dos locais, tirando todas as dúvidas referente ao objeto, sem restrição a qualquer empresa. A prefeitura disponibiliza dia e hora para que a Visita Técnica seja realizada, acompanhada de um responsável da SESEP.

Jul

. PERMISSÕES E LICENÇAS

Conforme o item 9 do Projeto Básico, “A contratada deverá providenciar as licenças e permissões exigidas por imposição de Leis, que sejam necessárias devendo estimar estas despesas e incluí-las nos preços que oferecem em sua proposta comercial”. Portanto, toda empresa, futura contratada, deverá apresentar em suas propostas, todas as Licenças e Permissões, Atestado de Capacidade Técnica, que a habilitem para a execução de todos os serviços elencados no Projeto Básico, é obrigatoriedade apresentar comprovação de que a empresa, futura contratada apresentando a Certidão de Acervo Técnico – CAT, já executou os serviços elencados neste Projeto Básico.

As empresas são responsáveis por toda documentação que as mesmas necessitam. Estes custos já são os custos administrativos de qualquer empresa.

P



Armação do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

91
201

. PRAZOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DA LIMPEZA URBANA E LIMPEZA DAS PRAIAS

Conforme o sub-item 21.2 do Projeto Básico, "Cronograma físico para os serviços propostos", os serviços de Limpeza Urbana, ocorrem durante os 12 (doze) meses do ano, onde os mesmos, devido as necessidades de atendimento diário da população. Os serviços de Limpeza das Praias, durante a alta temporada, o número de usuários aumenta, consequentemente, seu lixo ali produzido. Seus serviços de limpeza, serão executados nos meses de Dezembro, Janeiro, Fevereiro e Julho, período de maior frequência. Quanto aos demais meses, os serviços que compreendem a Limpeza Urbana dará suporte mantendo a limpeza, pois a produção de resíduos é considerada inferior a da alta temporada, não precisando, a futura contratada, adicionar um maior número de colaboradores para o serviço.

. REGULARIDADE E ATESTADOS DECOMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Conforme sub-item 26.6 do Projeto Básico, combinado com o sub-item 12.1.2.5 do Edital,

"A experiência anterior do profissional deverá ser comprovada por atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional, a localização e a identificação do serviço executado, com apresentação do item de maior relevância".

201

- Varredura de folhas, papéis e etc, em área pavimentada
- Varredura de folhas, papéis e etc em área ensaibrada
- Vassoura mecanizada, autopropelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade de 4m³ inclusive operador (varredeira)
- Triturados de galhos e troncos, rebocável, com capacidade de corte de até 30cm de diâmetro, motor movido a óleo diesel
- Limpadora e saneadora de praia tracionada por trator, caçamba de aproximadamente 750l e profundidade de tratamento de 20cm.

"Ora, as supramencionadas exigências editalícias que se referem à qualificação técnica das licitantes e, devem ser comprovadas segundo as regras insertas no artigo 30 do Estatuto, sob pena de ferirem o princípio da legalidade, não podendo ser superiores à razoabilidade :

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como**

201

Estrada Bento José Ribeiro Dantas,102, Rasa, Armação dos Búzios/RJ

Cep 28950-000 – Tel.: (22) 2623-6566 / 2623-9513

e-mail: sesepbuzios@hotmail.com



do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

92
Jul
11

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Justifica-se, portanto, que o objeto da licitação engloba, entre as parcelas de maior relevância, serviços cuja execução mostram-se a complexidade indiscutivelmente proporcional ao percentual mínimo exigido. É exigido atestado de capacitação técnica, de comprovação da experiência do profissional, emitida por pessoa de direito público ou privado, registrado no CAT – Certidão de Atestado Técnico, comprovando que o profissional executou os serviços mencionados no item 12.1.2.5 do edital.

Jul
11

. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

O presente objeto do Projeto Básico, tem como base em sua Memória de Cálculo a estimativa dos serviços realizados na execução do projeto anterior, verificando-se o atendimento as atuais necessidades do Município. A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para a elaboração do Projeto Básico em questão, quanto a este tipo de serviço, é dispensável.

Toda memória de cálculo foi realizada com base na medição dos serviços realizados anteriormente. A determinação da Visita Técnica conforme exposto acima, visa ainda, auxiliar nas informações ora questionadas, visto que, o serviço será executado em todo o município de Armação dos Búzios.

. CÓPIA DO PROJETO (PLANTA BAIXA) CONTENDO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

-Planta de cada local (bairro ou localidade) composta de: arruamentos com nome de todas as ruas larguras e comprimento das ruas;

Jul
11

Estrada Bento José Ribeiro Dantas, 102, Rasa, Armação dos Búzios/RJ

Cep 28950-000 – Tel.: (22) 2623-6566 / 2623-9513

e-mail: ssesepbuzios@hotmail.com



93
Jul

- Planta de todas orlas (praias com identificação, comprimentos e larguras das mesmas para que possamos calcular os custos dos serviços de limpeza das praias;
- Relação completa de ruas pavimentadas compreendendo: nomes, larguras e comprimentos, bem como o nome da localidade e/ou bairro;
- Relação completa de ruas não pavimentadas compreendendo: nomes, larguras e comprimentos, bem como o nome da localidade e/ou bairro;

Em respostas as exigidas explicações acima, justificamos que a Visita Técnica serve como referência para o conhecimento dos locais, bem como tirando todas as dúvidas referentes ao objeto, sem restrição a qualquer empresa.

No item 8 do Projeto Básico mencionados todos os bairros, assim como as praias a serem visitados. A Prefeitura disponibiliza dia e hora para que a Visita Técnica seja realizada, acompanhada de um responsável da SESEP.

. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A emissão da licença será mediante a verificação da necessidade da mesma mediante a execução dos serviços, que serão analisados e sendo a citada licença necessária, esta será expedida pela Secretaria de Meio Ambiente. Os serviços que forem necessários a execução com a apresentação da licença e só poderão ser executadas mediante prévia e expressa autorização da fiscalização do Município, emitida através de Ordem de Serviço específica, rigorosamente de acordo com as Leis ambientais vigentes e sob orientações de Engenheiro responsável pertencente ao corpo técnico da empresa vencedora.

As empresas são responsáveis por toda documentação que as mesmas necessitam. Estes custos já são os custos administrativos de qualquer empresa.

Jul

. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DAS PRAIAS

A metodologia de execução dos serviços de limpeza das praias, é seguida pelo projeto anterior, onde o quantitativo de sacos plásticos necessários para o armazenamento de todo o lixo recolhido pela empresa, fica a critério quanto ao seu armazenamento, pois consta em planilha de orçamento de custo de serviços, trator com reboque para caçamba para o recolhimento dos resíduos.

Toda memória de cálculo foi realizada com base na medição dos serviços realizados anteriormente. A determinação da Visita Técnica, visa ainda, auxiliar nas informações ora questionadas, visto que, o serviço engloba todo o município de Armação dos Búzios.

. COMPOSIÇÕES DAS COTAÇÕES

TABELA DE CUSTO CAÇAMBA DE MADEIRA									
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DE COMPRA	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO 30%	PRAZO / MESES	VALOR DE DEPRECIÇÃO	PNEU / VALOR MENSAL	MANUTENÇÃO MANUAL 5% VALOR DO EQUIPAMENTO	SOMA (MANUTENÇÃO + DEPRECIÇÃO + PNEU)	CUSTO HORA EQUIPAMENTO

Jul



Armação do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

99
Jul

2.10	Caçamba de madeira 02 eixos capacidade 1000kg	5.133,33	1.540,00	60	85,56	400,00	256,67	742,22	1,69
------	---	----------	----------	----	-------	--------	--------	--------	------

Fonte: <http://www.mfrural.com.br>

16/01/19

TABELA DE CUSTO LIMPADORA E SANEADORA DE PRAIAS									
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DE COMPRA	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO 30%	PRAZO / MESES	VALOR DE DEPRECIAÇÃO	PNEU / VALOR MENSAL	MANUTENÇÃO MANUAL 5% VALOR DO EQUIPAMENTO	SOMA (MANUTENÇÃO + DEPRECIAÇÃO + PNEU)	CUSTO HORA EQUIPAMENTO
2.11	Limpadora e saneadora de praias	103.315,00	30.994,50	60	1.721,92	200,00	5.165,75	7.087,67	16,11

Fonte: MLK Equipamentos, Comércio e Serviços Ltda
EPP
CNPJ:
02.264.198/0001-46

24/01/19

Jul

TABELA DE CUSTO TRITURADOR DE GALHOS									
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DE COMPRA	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO 30%	PRAZO / MESES	VALOR DE DEPRECIAÇÃO	PNEU / VALOR MENSAL	MANUTENÇÃO MANUAL 5% VALOR DO EQUIPAMENTO	SOMA (MANUTENÇÃO + DEPRECIAÇÃO + PNEU)	CUSTO HORA EQUIPAMENTO
1.12	Trituradora de galho rebocável à diesel	78.333,33	23.500,00	60	391,67	358,00	326,39	1.076,06	48,91

Fonte: <http://www.mfrural.com.br>

16/01/19

. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DA NR35

A NR 35 é a Norma Regulamentadora que estabelece todas as **medidas necessárias para a realização do trabalho em altura**, no que diz respeito ao planejamento, organização e execução das atividades e também à busca pela saúde e segurança dos trabalhadores que atuam nessa área.

Toda empresa deve ter ciência de suas obrigações no que se refere às Normas de Segurança do trabalho e da Saúde, determinados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A empresa que executa determinados tipos de serviços, tem o conhecimento da obrigação referente a disponibilidade de equipamentos de proteção necessários para a execução dos serviços e do técnico responsável pela área de atuação.

[Handwritten signature]



Armação do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

O serviço de Limpeza Urbana e Limpeza de Praias não exigem as medidas necessárias para a realização do trabalho em altura. Porém, é de responsabilidade da empresa, futura contratada, conforme sub-item 10.1 do item 10 do Projeto Básico:

“A contratada deverá providenciar as suas expensas, os seguros legalmente exigíveis e ainda aqueles que entendem como necessários, para protegê-los de eventuais danos, no decorrer da execução contratual, poderá promover aos seus funcionários, planos de saúde, devidamente adaptável aos serviços”.

. DOS ITENS DE RELEVÂNCIA

Nesse sentido, os itens são de relevância e indispensáveis para a segurança na execução contratual, onde a Administração prevê as exigências **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”


Junior da Conceição Carvalho
Secretário Municipal de Serviços Públicos

